PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010254-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Obrigações
Requerente: Beatriz Helena Barretto Costa

Requerido: A. Hildebrand Agropecuária Ltda e outro

BEATRIZ HELENA BARRETTO COSTA ajuizou ação contra A. HILDEBRAND AGROPECUÁRIA LTDA e ZULEIKA HILDEBRAND BARRETO COSTA, pedindo a condenação das rés a prestarem contas dos valores recebidos pelo contrato de arrendamento firmado com a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio. Alegou, para tanto, que, por força da partilha dos bens deixados por João Guilherme Barreto Costa, coube-lhe a parte ideal de 8,02% do imóvel rural denominado Fazenda Santa Evangelina, o qual se encontra parcialmente arrendado à empresa supracitada.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita à autora.

As rés foram citadas e contestaram o pedido, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva da ré Zuleika, pois o contrato de arrendamento fora firmado somente em nome da ré A. Hildebrand Agropecuária LTDA, sendo esta responsável pelos pagamentos mensais realizados em favor da autora. No mérito, não se opuseram à apresentação das contas, embora tenham realizado alguns esclarecimentos.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Zuleika Costa interveio no contrato como preposta da sociedade A. Hildebrand Agropecuária Ltda. e também em nomeio próprio, como arrendante, como se depreende da qualificação das partes (fls. 20) e das assinaturas lançadas no instrumento (fls. 24), o que acarreta sua legitimidade para a causa. Também há documento (fls. 25) atribuindo a ela, não à pessoa jurídica, a realização de pagamento em favor da autora, o que proporciona a conclusão de atuar diretamente na administração do imóvel e da renda proporcionada pelo contratante, gerando o dever jurídico de prestar contas do resultado. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As rés não se opuseram à apresentação das contas. Além disso, os documentos juntados pela autora demonstram a propriedade de parte ideal de 8,02% da Fazenda Santa Evangelina, que se encontra arrendada para Cosan S. A. Indústria e Comércio. Por isso, incumbe prestar contas dos valores recebidos pelo contrato de arrendamento agrícola.

Conforme expõe A. FURTADO FABRÍCIO (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo III, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, pp. 316-7) a respeito do procedimento da ação de prestação de contas, na primeira fase, o objeto da atividade cognitiva se limita, apenas, ao exame da existência do dever de prestar contas: "Na primeira, a atividade processual se orienta no sentido de apurar-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor: essa questão e apenas ela constitui a parte do mérito a ser solucionada na fase inicial. Não está em causa, ainda, o problema de saber-se quem deve a quem, e quanto: esse tema envolve o exame das próprias contas a serem prestadas se consideradas devidas, exame do qual resultará a definição da posição econômica das partes uma em face da outra".

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno as rés a prestarem as contas pedidas pela autora, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que ela apresentar (Código de Processo Civil, artigo 550, § 5°).

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios desta etapa processual, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 7 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA